



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000294511**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003386-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ OCÁTIVO DA SILVEIRA TAVERNA – ME, é agravado ETHANOLSUGAR DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**MAURÍCIO PESSOA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 22042**

**Agravo de Instrumento nº 2003386-33.2025.8.26.0000**

**Agravante: Luiz Ocátivo da Silveira Taverna – Me**

**Agravado: Ethanol Sugar Desenvolvimento Industrial Ltda.**

**Comarca: Ribeirão Preto**

**Juiz (a): Mayra Callegari Gomes de Almeida**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral. O autor alega a imprescindibilidade da produção de prova oral para comprovar os “critérios e práticas adotados para o pagamento das comissões, especialmente a falta de pagamento das comissões do Projeto Atlantis”.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova oral deve ser reformada.

III. Razões de Decidir

O cabimento do agravo de instrumento é limitado ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil e nele não está compreendida a decisão que versa sobre a produção de provas que, por sua vez, tem recorribilidade mediata.

IV. Dispositivo

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em “*ação de cobrança de comissões por vendas realizadas*”, indeferiu o pedido de produção de prova oral formulado pelo autor.

Recorreu o autor a sustentar, em síntese, que a prova oral é essencial à elucidação dos fatos; que o indeferimento do pedido de oitiva das duas testemunhas – “*que participaram ativamente da venda denominada Projeto Atlantis*” (fl. 05) – “*viola o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, causando prejuízo irreparável à parte*” (fl. 02), especialmente porque “*Vladimir, ex-funcionário do departamento*

*financeiro da agravada, poderá esclarecer os critérios e práticas adotados para o pagamento das comissões, especialmente a falta de pagamento das comissões do Projeto Atlantis” (fl. 07), ao passo que “Mário, parte ativa do Projeto Atlantis (fls. 49), contribuirá com informações detalhadas sobre a transação e a atuação do agravante” (fl. 07). Pugnou pelo provimento do recurso.*

Recurso processado sem efeito suspensivo ou tutela recursal, eis que ausentes pedidos correspondentes (fls. 14/16), foi respondido (fls. 19/24).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, proferida pela Dra. Mayra Callegari Gomes de Almeida, MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito da 9<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, assim se enuncia:

*Vistos.*

*Indefiro a produção de prova oral, porquanto ineficaz ao deslinde da controvérsia instaurada nos autos.*

*Faculto às partes a apresentação de provas documentais, no prazo de 15 (quinze) dias, incumbindo ao autor comprovar os fatos alegados na inicial e à requerida os extintivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos moldes do artigo 373 do CPC.*

*Sobrevinda documentação, abra-se vista à parte contrária, no mesmo prazo, oportunidade em que deverá manifestar interesse na realização de prova pericial, se o caso; tornando os autos conclusos.*

*Int.*

***Obs: atente-se os advogados, quando dos peticionamentos, para a UTILIZAÇÃO DAS NOMENCLATURAS E CÓDIGOS CORRETOS, a fim de se garantir maior celeridade***

*na tramitação e apreciação prioritária de pedidos, mormente os urgentes* (fl. 167 dos autos originários).

O cabimento do agravo de instrumento é limitado ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Nele não está compreendida a decisão que versa sobre a pretensão de produção de provas.

Não se ignora o posicionamento externado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recursos repetitivos (REsp nº 1.696.396 e REsp nº 1.740.520), quando, embora tenha afastado o caráter exemplificativo do rol contido no art. 1.015 do Código de Processo Civil, assentou a possibilidade de mitigação da aludida taxatividade.

Ocorre que, como bem ressaltado naquele julgamento, para que a taxatividade seja mitigada (e não deliberadamente ignorada), faz-se necessária a verificação da "*(...) urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação*", aqui inócua, até porque em nenhum momento foi demonstrada pelo agravante.

Nem se argumente que a incognoscibilidade do recurso neste ponto veda o acesso do agravante à instância recursal.

Em verdade, o que se veda ao agravante – e essa vedação decorre do sistema processual em vigor – é a recorribilidade imediata da decisão hostilizada, na medida em que a ele está assegurada a recorribilidade mediata ou diferida prevista no artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil, que torna a questão inserta na decisão recorrida imune à preclusão, posto que suscetível



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.*

A decisão recorrida é ato judicial dotado de recorribilidade mediata ou diferida que, não se pode aqui deixar de considerar, não viola direito do agravante e nem as instrumentalidade ou utilidade do processo.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

**MAURÍCIO PESSOA**

Relator